



Número: **0600316-49.2020.6.16.0182**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600316-49.2020.6.16.0182**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600316-49.2020.6.16.0182, (DRAP - 0600304-35.2020.6.16.0182), que julgou procedente a impugnação impetrada pela Coligação Trabalho Sério e Resultado e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ricardo de Paula Trindade por falta de quitação eleitoral e indeferimento do Drap do partido PROS de Campo Magro-PR. (Impugnação ao Registro de Candidatura pela Coligação Trabalho Sério e Resultado, composta pelos partidos - PSC, PSD e PDT em face de Ricardo de Paula Trindade, candidato ao cargo de vereador, com o nº 90120, pelo Partido Republicano da ordem Social-PROS, com o nome de urna: Ricardo Trindade, sob a alegação de que o no dia 26/09/2020, Ricardo Trindade, requereu o registro de sua candidatura a Vereador do município de Campo Magro, Paraná, pelo Partido PROS. Cabe esclarecer que nas eleições de 2018, o impugnado foi candidato a Deputado Estadual pelo Patriotas, sob nº 51120, porém, no prazo legal, deixou de realizar a prestação de contas eleitoral, conforme consta da integra dos autos de prestação de Contas (autos nº 0603861-62.2018.6.16.0000), ou seja, o TRE/PR através do acordão reconheceu as contas como não declaradas. A Penalidade por contas não declaradas na justiça eleitoral, perfaz o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral, e o Impugnado não tem referida certidão de quitação eleitoral; Ref. autos nº 0600148-11.2020.6.16.0000). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO DE PAULA TRINDADE (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (ADVOGADO) RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (ADVOGADO) ANDRESSA FERNANDA SOUZA (ADVOGADO) MILENA BOZZA DORTAS (ADVOGADO)
TRABALHO SÉRIO E RESULTADO 12-PDT / 20-PSC / 55-PSD (RECORRIDO)	KAMILA SANGUANINI COLOMBO (ADVOGADO) ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

33490 316	06/05/2021 11:12	<u>Intimação</u>	Intimação
--------------	------------------	----------------------------------	-----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.646

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600316-49.2020.6.16.0182 –
Campo Magro – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: RICARDO DE PAULA TRINDADE

ADVOGADO: ANDRESSA FERNANDA SOUZA - OAB/PR0093961

ADVOGADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - OAB/PR0042192

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - OAB/PR54176

ADVOGADO: MILENA BOZZA DORTAS - OAB/PR0092660

EMBARGADO: TRABALHO SÉRIO E RESULTADO 12-PDT / 20-PSC / 55-PSD

ADVOGADO: KAMILA SANGUANINI COLOMBO - OAB/PR0077678

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS - OAB/PR0029082

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO
DE CANDIDATURA. OBSCURIDADE.
INOCORRÊNCIA. EMBARGOS
CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.



3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICARDO DE PAULA TRINDADE, em face do Acordão nº 58.252, que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS NAS ELEIÇÕES DE 2018. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, I DA RES.-TSE 23.553/2017 DECLARADA. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DO ENTENDIMENTO DO TSE QUE ORIENTOU O JULGAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA NO PROCESSO ELEITORAL DE 2020. SÚMULA 42. ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO, /IN CASU, TÃO SOMENTE DA INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A despeito da inegável importância da prestação de contas no âmbito do processo eleitoral, a previsão do art. 83, I da Res.-TSE 23.553/2017 não se amolda ao que prevê a Constituição Federal em seus arts. 14, §§ 3º e 4º – ao estabelecer as condições de elegibilidade – e tampouco nos §§ 6º, 7º e 9º do mesmo artigo – ao tratar das causas de inelegibilidade –, de modo que é forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade: (i) seja porque não há qualquer vínculo acerca do prazo de impedimento à candidatura por quatro anos – derivado da falta de prestação de contas – com as condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade previstas na CF ou na LC 64/1990; (ii) bem como porque a previsão do art. 11, § 7º da Lei das Eleições, ao versar sobre a certidão de quitação eleitoral, faz referência apenas à “apresentação de contas de campanha eleitoral”, não estabelecendo qualquer prazo de restrição de direitos para além dessa providência.

2. Esse reconhecimento não afasta, entretanto, a aplicação, no caso concreto, do entendimento consolidado desta Corte para as eleições de 2020 no exato



sentido da Súmula 42 do TSE, em prestígio à estabilidade e coerência da jurisprudência relativa a este pleito.

3. Recurso conhecido e desprovido. Inconstitucionalidade declarada. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

O embargante aduz que o acórdão é obscuro, posto que reconhece expressamente a inconstitucionalidade da disposição regulamentar prevista na Res.-TSE 23.553/2017, mas mantém a aplicação do regramento ao caso, dispondo que seria necessário garantir a estabilidade da jurisprudência firmada em relação aos casos julgados pela Corte Eleitoral paranaense nas eleições de 2020.

Sustenta que esse entendimento é relativamente obscuro, à medida que existe entendimento consolidado, fruto de décadas de construção doutrinária na seara constitucional, de que a declaração de inconstitucionalidade em face da Constituição tem eficácia retroativa (ou, no jargão jurídico, eficácia *ex tunc*), ante a existência de vício congênito de nulidade, neutralizando, desta feita, todos os efeitos jurídicos produzidos pela norma inconstitucional. Logo, não poderia a norma inconstitucional ter existência no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia da Constituição.

Argumenta que, no Acórdão, entendeu-se por modular a eficácia do reconhecimento da inconstitucionalidade da restrição à elegibilidade “*in malam partem*”.

Requer que seja suprimida essa relativa obscuridade do Acórdão, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, para que haja a prevalência da máxima efetividade dos direitos políticos ante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, determinando a retroação (*ex tunc*) *in bonam partem* em relação à inconstitucionalidade destacada no Acordão, com o consequente deferimento do registro de candidatura e; alternativamente, a apreciação dos fundamentos apresentados, para fins de prequestionamento da matéria abordada, especialmente do art. 83, inciso I da Res.-TSE nº 23.553/2017 e da Súmula 42 do TSE.

Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO TRABALHO SERIO E RESULTADO e outro alegam que os Embargos são protelatórios. Arguem que o embargante tem impedimento pela não quitação eleitoral até 2022. Asseveram que inexiste qualquer inconstitucionalidade na norma debatida, eis que o entendimento do TSE deixa clara a constitucionalidade do art. 83, I da Res.-TSE nº 23.553/2017. Pugnam pelo desprovimento dos Embargos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

II.i. Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii. Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:



Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil versa sobre o tema no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.iii. No caso em exame, os argumentos recursais não prosperam, tendo em vista que, em resumo, o embargante aduz que o acórdão é obscuro ao reconhecer expressamente a constitucionalidade da disposição regulamentar prevista na Res.-TSE 23.553/2017, mas mantém a aplicação do regramento ao caso, dispondo que seria necessário garantir a estabilidade da jurisprudência firmada em relação aos casos julgados pela Corte Eleitoral paranaense nas eleições de 2020.

Conforme ensina DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES, “*a obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*” (Direito Processual Civil. Método, 7ª ed., p. 834).

Com efeito, o Acórdão reconheceu a constitucionalidade do art. 83, I da Res.-TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

I.iii.f. É possível concluir, portanto, que, a despeito da inegável importância da prestação de contas no âmbito do processo eleitoral, a previsão do art. 83, I da Res.-TSE 23.553/2017 não se amolda ao que prevê a Constituição Federal em seus arts. 14, §§ 3º e 4º – ao estabelecer as condições de elegibilidade – e tampouco nos §§ 6º, 7º e 9º do mesmo artigo – ao tratar das causas de inelegibilidade –, de modo que é forçoso reconhecer sua constitucionalidade:

(i) seja porque não há qualquer vínculo acerca do prazo de impedimento à candidatura por quatro anos – derivado da falta de prestação de contas – com as condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade previstas na CF ou na LC 64/1990;



(ii) bem como porque a previsão do art. 11, § 7º da Lei das Eleições, ao versar sobre a certidão de quitação eleitoral, faz referência apenas à “*apresentação de contas de campanha eleitoral*”, não estabelecendo qualquer prazo de restrição de direitos para além dessa providência.

A par disso, ficou consignado que o reconhecimento da constitucionalidade do artigo sob comento não afasta, entretanto, a aplicação, no caso concreto, do entendimento consolidado desta Corte para as eleições de 2020 no exato sentido da Súmula 42 do TSE, em prestígio à estabilidade e coerência da jurisprudência relativa a este pleito.

O embargante sustenta que esse entendimento é relativamente obscuro, na medida em que existe entendimento consolidado de que a declaração de constitucionalidade em face da Constituição tem eficácia retroativa, ante a existência de vício congênito de nulidade, neutralizando, desta feita, todos os efeitos jurídicos produzidos pela norma inconstitucional. Logo, não poderia a norma inconstitucional ter existência no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia da Constituição. Argumenta que no Acórdão entendeu-se por modular a eficácia do reconhecimento da constitucionalidade da restrição à elegibilidade “*in malam partem*”.

Todavia, quanto à não aplicabilidade desse novo entendimento desta Corte Eleitoral para as eleições de 2020, verifica-se que o Acórdão está em completa sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, de acordo com o precedente RE 637485, fixou a Tese de Repercussão Geral nº 564, nestes termos:

[...]

II - As decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.



(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer obscuridade a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600316-49.2020.6.16.0182 - Campo Magro - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: RICARDO DE PAULA TRINDADE - Advogados do EMBARGANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR0021989, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR0042192, ANDRESSA FERNANDA SOUZA - PR0093961, MILENA BOZZA DORTAS - PR0092660 - EMBARGADA: TRABALHO SÉRIO E RESULTADO 12-PDT / 20-PSC / 55-PSD - Advogados da EMBARGADA: KAMILA SANGUANINI COLOMBO - PR0077678, ALEXANDRE MARTINS - PR0029082.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

